

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 328/2016 ¹
(Apensados: PDC nº 313/2016 e PDC nº 329/2016)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2016, assim como os apensados PDL nº 313, de 2016, e PDL nº 329, de 2016 tratam de matéria idêntica, qual seja: sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional, que definiu os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro Oeste (FCO) para vigorarem no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em cumprimento da delegação que foi dada àquele Colegiado pelo então vigente art. 1º da Lei nº 12.793, de 2013.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 329, de 2016, além de sustar a Resolução nº 4.452, de 17 de dezembro de 2015, manda sustar também os efeitos da Resolução nº 4.470, de 14 de março de 2016, do Conselho Monetário Nacional, que também define os encargos financeiros das operações com os demais setores realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 14 de março a 31 de dezembro de 2016.

2. Análise:

Em relação aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 328, de 2016, principal, e 313, de 2016, que visam sustar a Resolução nº 4.452, de 2016 do Conselho Monetário Nacional, entendemos que devem ser considerados sem implicação sobre o orçamento da União, em linha com o entendimento firmado pelo Relator da matéria na CFT, enquanto pendente de parecer quanto à constitucionalidade da sustação de norma já revogada.

Saliente-se que, caso a CCJC entenda pela constitucionalidade da revogação da Resolução nº 4.452, de 2016, esse ato acarretaria inegável impacto financeiro no patrimônio dos fundos, em relação às operações ocorridas durante sua vigência e que não foram aditados para os termos da Resolução nº 4.470, de 2016, conforme previsto pelo próprio relator. Neste caso, seria necessária a apresentação da estimativa de impacto e de medidas de compensação para que sua aprovação não acarretasse diminuição de receita no orçamento da União.

Em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 329, de 2016, reiteramos o entendimento acima em relação à sustação da Resolução nº 4.452, de 2016 e salientamos que, em relação à Resolução 4.470, de 2016, já podemos afiançar que sua sustação trará impacto financeiro no patrimônio dos fundos e indiretamente no Orçamento da União inegável. Ainda que a Lei nº 13.682, de 2018 tenha reduzido as operações que têm os encargos financeiros e os bônus de adimplência fixados pelo CMN, a necessidade de apresentação da estimativa de impacto e das medidas de compensação se faz necessária. Desta forma, entendemos que o Projeto nº 329, de 2016

¹ Solicitação de Trabalho 973/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

deve ser considerado inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário, por estar em desacordo com o disposto no artigo 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019.

4. Resumo:

Tendo em vista o exposto, entendemos que, superada a questão da constitucionalidade dos PDCs nºs 313 e 328 de 2016, estes devem ser considerados inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em relação ao PDC nº 329, de 2016, este deve ser considerado inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019.

Integração, Meio Ambiente e Desenv. Urbano
Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira